

CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)

ALLIANZ SEGUROS S/A E ALLIANZ SE X ALIANÇA SEGURA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PROCEDIMENTO N° ND202470

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ALLIANZ SEGUROS S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o número 61.573.796/0001-66, com sede em São Paulo, Brasil e **ALLIANZ SE**, sociedade europeia com sede na Alemanha, ambas representadas por seu procurador com endereço profissional localizado em São Paulo, Brasil, são as Reclamante do presente Procedimento Especial, as "**Reclamantes**".

ALIANÇA SEGURA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (nome fantasia: ALIANZA CORRETORA DE SEGUROS) inscrita no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o número 03.878.665/0001-90, com sede localizada no Estado de Santa Catarina, Brasil, é a Reclamada do presente Procedimento Especial, a "Reclamada".

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <aliancasegura.com.br> o "Nome de Domínio".

O Nome de Domínio foi registrado em 29/05/2013 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 21/11/2024, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado às Reclamantes confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, $1.217-6^{\circ}$ Andar -608 - Moema - São Paulo - SP - 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br



Em 21/11/2024, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <aliancasegura.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 22/11/2024, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <aliancasegura.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio está impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob ".br" (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 26/11/2024, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 28/11/2024 o representante da Reclamada responde à intimação indicando que a Reclamação seria uma fraude e uma tentativa de extorsão e copiou na mensagem a gerência regional da Reclamante, que confirmou a legitimidade do procedimento.

Não houve outras manifestações e em 12/12/2024, a Secretaria executiva comunicou à Reclamada que sua Resposta não atendia ao disposto no item 8.2 do Regulamento do CASD-ND, conseguinte a Reclamada foi advertida que na eventualidade do não saneamento das irregularidades apontadas no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da comunicação do fato na plataforma da CASD-ND, o(s) Especialista(s) poderia(m) indeferir a Resposta e decretar a revelia. A Secretaria Executiva, no mesmo ato, informou que havendo as Partes resolvido sua disputa por meio de acordo, este poderia ser homologado pelo(s) Especialista(s) em decisão sumária que dispensaria fundamentação.

Em 16/12/2024 a Diretora Operacional da Reclamada responde que parece estar havendo algum equívoco e demonstra desconhecer a tramitação do procedimento. A Secretaria da CASD-ND entrou em contato para apresentar esclarecimentos e em 17/12/2024 a Diretora Operacional responde solicitando a baixa da Reclamação.



Diante do contato da Reclamada, em 18/12/2024 a Secretaria Executiva em atenção ao disposto no Art. 10.8 do Regulamento da CASD-ND e diante das manifestações recebidas por meio da troca de e-mails entre as Partes, entendendo ser possível uma composição amigável, indagou se as Reclamantes tinham interesse em uma tentativa de composição e que, na eventualidade dessa hipótese, as Partes deveriam apresentar no prazo de 5 (cinco) dias corridos o acordo firmado entre elas, informou também que não havendo a apresentação do acordo nem a manifestação do interesse das Partes em firmá-lo no prazo em epígrafe, o procedimento seguiria seu trâmite regular.

Assim, em 03/02/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 11/02/2025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Das Reclamantes

As Reclamantes, **ALLIANZ SEGUROS S/A** e **ALLIANZ SE** em sua Reclamação alegam que fazem parte do Grupo Allianz, um dos maiores grupos empresariais que atua no mercado internacional de seguros e resseguros.

Aduziram que atuam no mercado brasileiro desde a década de 1970, estando presentes tanto na América do Norte como na do Sul e que em 1997 adquiriram o grupo francês AGF, que atuava no mercado brasileiro de seguros desde 1904.

Esclareceram que sua atuação no mercado nacional conta com mais de mil e quatrocentos colaboradores, 60 filiais e o apoio de mais de quatorze mil corretores de seguros na comercialização de seus produtos e serviços.

Em relação à reputação de seu grupo empresarial, informaram que a Allianz é a maior empresa de seguros em muitos dos países em que opera e que há muitos anos vem patrocinando eventos esportivos de renome nacional e internacional.

Na sequência, as Reclamantes explicaram que a Allianz SE possui uma série de registros e pedidos de registros de marca para o nome "Allianz" junto ao Instituto Nacional da



Propriedade Intelectual o que demonstraria o cuidado que possuem com sua marca comercial.

Justificaram a necessidade do presente procedimento em razão de terem tomado conhecimento, através de verificação periódica que realizam na internet, do uso indevido, por parte da Reclamada, da expressão "ALIANÇA SEGURA", imitativa do nome empresarial e da marca das Reclamantes, para compor sua denominação social e que nas referidas pesquisas, as Reclamantes também se depararam com o domínio <aliancasegura.com.br>, registrado em nome da Reclamada e que conduz o internauta a um sítio eletrônico dessa empresa.

Na sequência as Reclamantes aduziram que a utilização pela Reclamada da expressão "ALIANÇA SEGUROS" além de indevida, denota má-fé, pois existe uma clara conexão entre a atividade empresarial em que atua a Reclamada (oferta e comercialização de seguros para automóveis e outros) e as atividades desenvolvidas pelas Reclamantes e demais sociedades que integram o seu grupo econômico sob a marca ALLIANZ® e a denominação "ALLIANZ SEGUROS".

As Reclamantes prosseguiram explicando que a expressão utilizada pela Reclamada em seu sítio eletrônico "ALIANÇA SEGUROS" tem aptidão a ensejar indesejável e prejudicial confusão e associação pelos consumidores, com sua marca e nome empresarial, que são internacionalmente reconhecidos, acarretando prejuízo ao público em geral que necessita de informações claras sobre a origem do produto que deseja adquirir.

Afirmaram que a similaridade entre sua marca comercial e nome empresarial com a expressão utilizada pela Reclamada certamente tem potencial para lesar terceiros de boafé o que além de causar grave prejuízo aos consumidores, também prejudica o renome e a imagem das Reclamantes, além de caracterizar evidente aproveitamento parasitário do conceito e renome da tradicional marca "ALLIANZ".

Em seguida as Reclamantes salientaram que além da semelhança entre as expressões "Aliança Segura" da Reclamada e "Allianz Seguros" de sua Propriedade, a Reclamada em seu sítio eletrônico identifica-se como "Aliança Seguros", utilizando para isso da cor azul, que é uma das características da identidade visual da marca das Reclamantes.

Frisaram as Reclamantes que ALLIANZ SE detém inúmeros registros junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, na classe 36, para sua marca ALLIANZ®, classe esta em que são registrados especificamente os serviços de seguro e resseguro, e também que ALLIANZ SEGUROS S/A é a proprietária do nome de domínio <allianzseguros.com.br> desde 22/05/2007, concluindo que é gritante a semelhança entre os domínios <aliancasegura.com.br> e <alianzseguros.com.br>, estando portanto evidente o intuito



da Reclamada em causar confusão com o domínio e a marca das Reclamantes, com o objetivo da capitação de clientela com claro potencial de iludir os consumidores, que acreditarão se tratar da corretora oficial Allianz.

Após apontarem os fatos que ensejaram sua Reclamação, as Reclamantes passaram a apresentar os motivos de direito que sustentam sua pretensão, afirmando inicialmente que a Reclamada não observou os critérios necessários para o registro em disputa, uma vez que não se atentou à Resolução CGI.br/RES/2008/008/P expedida pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil que impõe como obrigação e responsabilidade do requerente, que o mesmo se declare ciente, que não poderá ser escolhido nome que desrespeite legislação em vigor, que induza terceiro a erro e que viole direito de terceiro, pois em sua opinião, o nome de domínio fora registrado de forma fraudulenta.

Nessa esteira, argumentaram que "o domínio registrado de forma fraudulenta desrespeitou, flagrantemente, a legislação em vigor, mais especificamente os artigos 124, incisos V, IX e XXIII,129 e 130, inciso III, da Lei no 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), bem como o art.1.166 do Código Civil, que asseguram proteção não só ao nome empresarial das Reclamantes, mas também à marca Allianz®, devidamente registrada no INPI".

Reforçaram em seguida, que "o domínio registrado e utilizado pela Reclamada, além de violar os dispositivos legais acima mencionados, é apto a induzir terceiros em erro – sendo esse a toda evidência o propósito da Reclamada".

Afirmaram, ainda, que "é indubitável que os consumidores e usuários da Internet em geral, ao se depararem com o domínio indevidamente registrado pela Reclamada, bem como recebendo e-mails provenientes de contas vinculadas ao referido domínio, certamente acreditarão ou presumirão que pertencem à própria Allianz, que dela provêm ou que são de alguma forma por ela autorizados e/ou endossados — o que não é o caso.

Também afirmam que, a utilização de tal domínio é absolutamente fraudulenta, na medida em que a Reclamada se aproveita da marca Allianz[®], notoriamente conhecida em todo o mundo, de sua reputação e bom nome, para atrair os Internautas e incrementar os acessos e visualizações de seu sítio eletrônico, explorando indevidamente o conceito, o renome e o poder atrativo da marca e do nome das Reclamantes.

Na sequência aduziram que o Nome de Domínio registrado pela Reclamada, viola direito imaterial das Reclamantes, direito esse que possui tutela tanto na esfera constitucional – art. 5º, Inciso XXIX da CF, como no plano infraconstitucional – Lei no 9.279/96 art. 124, 129 e 130; Código Civil art.1.166. Também invocaram em seu favor o art. 8º da Convenção da União de Paris e os itens 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6° Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014



Concluídas suas alegações, as Reclamantes apresentaram o seguinte pedido:

"De acordo com os arts. 4.2(g) e 4.3 do Regulamento do CASD-ND e do art. 6º(f) do Regulamento do SACI-Adm, as Reclamantes requerem que o nome de domínio questionado seja transferido para a Primeira Reclamante – ALLIANZ SEGUROS S.A., com sede no País."

b. Da Reclamada

Conforme se infere dos documentos colacionados a este Procedimento Especial, a Reclamada, ALIANÇA SEGURA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (nome fantasia: ALIANZA CORRETORA DE SEGUROS), é uma corretora de seguros com sede localizada no Município de Joinville no Estado de Santa Catarina.

Em suas manifestações indica ser parceira da Allianz Seguros S/A. e há quase 13 anos a representa, entre outras 42 Seguradoras. Ressalta que a própria Allianz patrocina os uniformes da Aliança para que levem a logomarca dela juntamente com a da Reclamada, bem como, já foi e é patrocinadora de muitos eventos que participam para estar como principal Seguradora parceira. Assim, seria completamente desconexa a Notificação e argumentos da Reclamação, pois em nada condiz com a postura e posicionamento da Allianz perante a Aliança, além, de não haver qualquer disputa entre elas.

Nesse sentido solicita a baixa do processo e ou, do contrário, ingressará com as medidas cabíveis, se necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Preliminarmente, é importante esclarecer que esta Especialista considera que toda a documentação necessária ao saneamento e instauração do Procedimento está de acordo com o disposto no Regulamento SACI-Adm e no Regulamento CASD-ND, e que a presente decisão se fundamenta em todos os fatos e provas nele apresentados.



a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Nos termos do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e dos itens 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND, a Reclamante "deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de, pelo menos, um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

As Reclamantes demonstraram ser titular de registros ativos para a marca "ALLIANZ", isolada, e também composta com outros termos, sendo que o primeiro depósito ocorreu em 22/11/1976, ou seja, há quase 50 anos, para assinalar serviços de seguro e resseguro. Em contrapartida a Reclamada informa, sem precisar datas, que utiliza o Nome de Domínio em disputa há pelo menos 5 anos.

Anexo à Reclamação foi possível verificar a comprovação do registro do nome de domínio <allianz.com.br> desde 15/01/1999, em nome de uma das Reclamantes.

Com efeito, os direitos de uso exclusivo dos sinais distintivos de titularidade das Reclamantes estão previstos, preliminarmente, pela Constituição Federal, em seu art. 5°, inciso XXIX, amparados pelo caput do art. 129, da Lei de Propriedade Industrial, que dispõe que a propriedade da marca se adquire pelo registro validamente expedido.

Al. dos Maracatins, 1.217 - 6º Andar - 608 - Moema - São Paulo - SP - 04089-014



Nesse sentido, não há dúvida que o Nome de Domínio <aliancasegura.com.br> imita a marca "ALLIANZ", de titularidade das Reclamantes, sendo que tal nome de domínio foi criado pelo menos 35 anos após o registro das marcas das Reclamantes.

Destarte, verifica-se a presença deste primeiro requisito nas alíneas "a" e "c" dos arts. 2.1 do Regulamento do SACI-Adm.

Cumpre-se salientar, ainda, que de acordo com o disposto no art. 124, inciso XIX, da Lei de Propriedade Industrial, não são registráveis sinais que reproduzam ou imitem, no todo ou em parte, marcas alheias registradas, e que possam causar confusão ou associação com tais marcas dentro do mercado consumidor.

Desta feita, entende esta Especialista que a situação ora apresentada se enquadra nas letras "a" e "c" do item 2.1 do Regulamento CASD-ND, em razão de o Nome de Domínio em disputa imitar marca e nome de domínio anteriores das Reclamantes, sendo que o próprio INPI tem entendido que para serviços no segmento de seguros não é registrável marca similar a "ALLIANZ", como por exemplo a decisão do caso "ALLIANCE", identificada por esta Especialista em consulta ao site do INPI:



923557946

Indeferimento do pedido

Titular: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E REPAROS DO BRASIL MUTUA [BR/MG]

NCL(11): 36

Especificação: SEGUROS (DA CLASSE 36)

Detalhes do despacho: A marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 501541690 (Allianz Global Investors), Processo 921961308 (Allianz Auto vc), Processo 906653642 (ALLIANZ ULTRAMAR), Processo 908656246 (ALLIANZ PARQUE), Processo 917786556 (ALLIANZ PARQUE HALL), Processo 921961219 (Allianz Auto vocé), Processo 919163718 (ALLIANZ HELP), Processo 006653634 (ALLIANZ-ULTRAMAR.), Processo 821246593 (ALLIANZ), Processo 821246607 (ALLIANZ GROUP), Processo 821246623 (ALLIANZ), Processo 831053801 (Allianz), Processo 908660391 (ALLIANZ HALL), Processo 910889449 (ALLIANZ PARQUE), Processo 819803766 (ALLIANZ), Processo 819803782 (ALLIANZ) e Processo 811053950 (Allianz).

O cenário é bastante similar a inúmeras disputas já analisadas pela CASD-ND, cujas conclusões também entenderam pelo enquadramento do caso nas letras "a" e "c" do item 2.1 do Regulamento CASD-ND, como ND202245, ND202235, ND202147, ND202138, ND202129, ND202032, ND20216 e ND202340.



b. Legítimo interesse das Reclamantes com relação ao Nome de Domínio.

Segundo dispõe o art. 4.2, letras "d" e "e" do Regulamento CASD-ND, a Reclamante deve comprovar que se enquadra nas situações aplicáveis para a instauração do procedimento, sendo necessário que apresente argumentos e documentos que comprovem tal enquadramento.

As cópias de extratos de pedidos de registro de marca em andamento perante o INPI e de documentos societários da Reclamante são suficientes para demonstrar o uso e a busca do registro anteriormente ao registro do nome de domínio em disputa sendo suficientes para a comprovação do seu legítimo interesse.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

A Reclamada, por sua vez, indicou que possui uma parceria com uma das Reclamantes há quase 13 anos, que não se trata de parceria exclusiva, mas que haveria privilégios que não foram demonstrados.

Esta Especialista entende que apesar de ter trazido alguma informação à presente Reclamação, de maneira inadequada em relação ao previsto, as informações não foram comprovadas e não são hábeis a justificar interesse legítimo de maneira a defender a escolha de termo extremamente similar à marca registrada e notoriamente conhecida no ramo de atividades de seguros, além de ter escolhido a cor azul como identidade visual de seu site.

O caso em tela é bastante similar a outros já analisados por esta Câmara, como o procedimento ND202239 e o ND202340, este último analisado por esta Especialista.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Com relação à avaliação dos requisitos que caracterizam a prática de má-fé por parte da Reclamada o art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.2 do Regulamento CASD-ND indicam hipóteses de situações que caracterizam tal prática. São elas:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou



- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante. [grifo nosso]

Na presente Reclamação resta claro que a prática descrita no item "d", acima detalhado, está bem configurada.

Como demonstrado, o endereço eletrônico da Reclamada, <aliancasegura.com.br> oferece serviços de corretagem de seguros e o conjunto da marca apresentado imita a marca registrada de uma das Reclamantes e o nome empresarial de ambas.

Também chama a atenção o fato de a Reclamada se apresentar como "ALIANZA CORRETORA DE SEGUROS", como se ela fosse uma corretora da própria seguradora, buscando dessa forma, estabelecer uma relação de similaridade com as Reclamantes.

Por fim, vale ressaltar que o Parágrafo Único do art. 1º da Resolução 2008/008 do CGI.BR, e a cláusula 4º do contrato para registro de nome e domínio sob o ".br" excepcionam a regra do *first to file* e vedam, expressamente, a violação a direitos de terceiros no ato do registro de um nome de domínio:

Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br." (grifo nosso)

Esta Especialista ressalta, a título de jurisprudência desta CASD-ND, a configuração da máfé nos termos da alínea (d) do art. 7º, parágrafo único, do Regulamento do SACI-Adm e



correspondente alínea (d) do art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND também nos procedimentos ND202324, ND202243, ND202239, ND202233 e ND202340.

2. Conclusão

A manutenção do Nome de Domínio na titularidade da Reclamada, contraria o parágrafo único do art. 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil, a cláusula 4º do Contrato para Registro de Nome de Domínio a qual a Reclamada se sujeitou, quando realizou o registro do Nome de Domínio em disputa, bem como incide nas hipóteses do art. 7°, "a" e "c" e parágrafo único, "d" do Regulamento SACI-Adm, e respectivas alíneas dos arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Além disso, não houve comprovação da existência de legítimo interesse da Reclamada sobre o Nome de Domínio, restando demonstrada a má-fé da Reclamada, que agiu com clara intenção de se beneficiar da fama e do prestígio do sinal distintivo das Reclamantes, a fim de confundir o consumidor e vender os seus serviços.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o art. 10.9 do Regulamento da CASD-ND, esta Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa, seja transferido à Primeira Reclamante, ALLIANZ SEGUROS S.A., conforme requerido pelas Reclamantes.

A Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

De Curitiba para São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

Mariana Pereira de Souza Chacur

Especialista